

**SESSÃO ORDINÁRIA 00026ª, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - 2ª CÂMARA.**

Processo Nº 002017 / 2020 - TC (002017/2020-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016

Responsável(is): MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS - CPF:01372211349

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**ACÓRDÃO No. 329/2021 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Parnamirim, referentes ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de Gestão do Senhor Prefeito Sr. Maurício Marques dos Santos, relativas ao exercício de 2016 do Município de Parnamirim/RN, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio que consta no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento 47) e com o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Parnamirim/RN.

Ademais, ESCLARECER que as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Por fim, RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parnamirim/RN que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2021.

ATA da Sessão Ordinária nº 00026/2021 de 03/08/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**Processo N° 002017 / 2020 - TC (002017/2020-TC)**

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

**Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016**

**Responsável(is): MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS - CPF:01372211349**

**Relator(a): TARCÍSIO COSTA**

### **PARECER PRÉVIO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO M UNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e

CONSIDERANDO que no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2838, o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, deferiu Medida Cautelar para suspender a eficácia do art. 56, caput, da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal foram elaboradas em atenção ao disposto no art. 101 da Lei 4.320/64 e do art. 10 §§1° e 2° da Resolução 012/2007 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes dos autos sugeriu a desaprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em face das seguintes falhas identificadas (Evento 47), quais sejam:

I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 4° e

- 5º da Resolução nº 012/2016-TCE (subitens “a” a “k” do item 1 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);
- II. Divergência dos valores de Créditos Especiais e dos Créditos Suplementares informados, bem como a ausência das cópias de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);
- III. Ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria (item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);
- IV. Ausência de detalhamento para a arrecadação de receita tributária intitulada de “OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS” (item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);
- V. Insuficiência de arrecadação para o exercício (item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);
- VI. Apuração de déficit orçamentário (item 6.1 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);
- VII. Ausência de informações em Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo 19 do SIAI, inviabilizando a análise pretendida no item (item 7.4 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO); e
- VIII. Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal (tem 7.5.1 do Relatório de Auditoria nº 083/2020 – DAM/FGO);

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos, Sr. Maurício Marques dos Santos, foi regularmente citado para apresentar defesa acerca das irregularidades constatadas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, escoado o prazo, não apresentou manifestação, tornando-se, pois, revel, nos termos do art. 37, § 2º, LC 464/2012;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Luciano Silva Costa Ramos, datado de 14 de julho de 2021, posicionando-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de governo do município de Parnamirim no que concerne ao exercício de 2016, na forma do art. 75, II da Lei Orgânica do TCE/RN, representando-se, ainda, ao Ministério Público Estadual;

DECIDE:

- 1) EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de Gestão do Senhor Prefeito Sr. Maurício Marques dos Santos, relativas ao exercício de 2016 do Município de Parnamirim/RN, com fulcro no art. 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 245 do Regimento Interno desta Corte, bem assim no esteio que consta no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento 47) e com o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do município de Parnamirim/RN;
- 2) ESCLARECER que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e
- 3) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parnamirim/RN que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.



**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)